



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº11.105, de 24 de março de 2005, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Paulo Pimenta

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do § 4º no art. 27 e do art. 57-A, com a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTNBio sobre:





- I – o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II – as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III – o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV – situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.”

“Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.”

Art. 3º A Lei nº11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescida do § 8º-A, no art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.”

Art. 4º Fica autorizado o beneficiamento e a comercialização das fibras de algodoeiros geneticamente modificados para resistência ao herbicida glifosato colhidos em 2006.

§ 1º Os caroços de algodão oriundos do beneficiamento da colheita de que trata o *caput* deste artigo, quando não utilizados para a produção de biodiesel, deverão ser destruídos nos termos do Parecer Técnico nº 587/2006 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTNBio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

§ 2º – A utilização dos caroços para a produção de biodiesel deverá ser precedida de informação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocasião em que o detentor do produto deverá informar a quantidade que será utilizada e o local de processamento.

§ 3º – A biomassa resultante da produção de biodiesel deverá ser destruída nos termos do Parecer nº587/2006 da CTNBio.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista e atacadista em geral fica condicionado à celebração de convenção e acordo coletivo de trabalho, devendo a hora trabalhada ser remunerada com, no mínimo, 100% (cem por cento) de acréscimo do valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de duas semanas, com o domingo."(NR)

(Art. 6º - ver folha à parte)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 11 da Lei nº10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator



01AA3E5528